



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 203-12.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO-RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNERS E
ADESIVO EM COMITÊ CENTRAL - EFEITO DE OUTDOOR -
MULTA - REMOÇÃO DA PROPAGANDA - PROCEDENTE

Recorrente: SANDRO SCHNEIDER SEVERO

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS (PT - PTB - REDE - PV -
PSD - PCdoB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS EM COMITÊ ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. REMOÇÃO DA PROPAGANDA. INOCORRÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. RETIRADA SOMENTE DE PARTE DO MATERIAL. MULTA MANTIDA. SOLIDARIEDADE MANTIDA. 1. Resta configurado o efeito similar a outdoor pelo alto impacto visual das placas justapostas, em formato “V”, em via pública de grande circulação de pessoas. **2.** A remoção de parte do material impugnado não elide a aplicação de multa, ainda mais quando permanece seu impacto visual. **3.** Inaplicável, *in casu*, o art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. **4.** Coligações são solidariamente responsáveis pela propaganda irregular, por força do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e precedentes do TSE. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e pela aplicação da multa de forma individualizada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SANDRO SCHNEIDER SEVERO, contra sentença (fls. 23-23v) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS (PT - PTB - REDE - PV - PSD - PCdoB), condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que as propagandas afixadas em seu comitê central tinham efeito visual semelhante ao de outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 39-48), o recorrente alega a licitude da propaganda, por se tratar de fachada de comitê que não gera efeito de outdoor, salientando que a metragem do material não foi examinada nem pela recorrida, nem pelo juízo a quo, que totaliza, de acordo com exame técnico produzido pelo recorrente, 3,96 metros quadrados. Aduz, ainda, que não houve especificação da causa do suposto efeito visual, razão pela qual ocorreram duas alterações na fachada inicial, que devem ser consideradas como remoção da propaganda, devendo ser afastada a multa. Segue afirmando que deveria ser aplicada a multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois a regra do art. 39, § 8º do mencionado diploma só se aplicaria a materiais à beira de rodovias. Por fim, alega inexistir solidariedade da coligação. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação ou, alternativamente, a redução do valor da sanção ao mínimo legal, a aplicação da multa genérica do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e a exclusão da solidariedade da coligação.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 28/09/2016 (fl. 24V e 38), e o recurso foi interposto no dia 29/09/2016 (fl. 39) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia reside nos seguintes pontos:

1. Alegação do recorrente de ser caso de inscrição em comitê de campanha, sem efeito de outdoor;
2. Ausência de medição do material impugnado, que totalizaria 3,96 m²;
3. Pedido de afastamento da multa em razão da regularização da propaganda;
4. Pedido de redução do valor da multa ao mínimo legal;
5. Aplicação da sanção prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, e não da disposta no art. 39, § 8º do diploma, e
6. Alegação de ausência de solidariedade da coligação.

Pois bem.

II.II.I – Da alegada ausência de efeito de outdoor e do tamanho da propaganda

Alega o recorrente que a propaganda trata-se de inscrição em comitê central, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, sendo que, dessa forma, não se aplicaria a regra do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Os supracitados dispositivos assim dispõem (grifados):

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).
§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Nos demais comitês de campanha, **que não o central**, a divulgação dos dados da candidatura **deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ainda, junta o recorrente laudo técnico às fls. 49-52, atestando ser o tamanho da propaganda inferior a 4m², limite que seria adotado pela jurisprudência como regular.

Ocorre que o tamanho é apenas um dos elementos que caracterizam o efeito semelhante a outdoor, caracterizado pelo forte impacto visual, com destaque especial ao candidato, seja seu rosto, número, partido, ou por outros meios. Este foi o entendimento adotado por este Tribunal Eleitoral no seguinte julgado:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. **Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

A propaganda à fl. 04 consiste em justaposição de duas placas e um cartaz, com efeito visual único, sempre com grande atenção ao nome, número e imagem do candidato. Ao contrário do alegado em defesa, a justaposição de peças publicitárias, com considerável impacto ocular, segue caracterizando outdoor, mesmo com a alteração dos limites da propaganda em bens particulares (hoje 0,5m², e não 4m²), conforme se extrai do art. 20, § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015 (grifado):

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de **conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor** sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Como se não bastasse a justaposição de placas, nota-se que foram estas posicionadas de forma a chamar a atenção não apenas de quem transitava em frente ao prédio, mas também daqueles que passavam ao lado e até mesmo em posição diagonal, aumentando significativamente o impacto visual do material, de forma a caracterizar efeito similar a outdoor.

Logo, não deve, neste capítulo, ser provido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Da remoção da propaganda e do *quantum* punitivo

Afirma o recorrente que ocorreu a remoção da propaganda, devendo, portanto, ser afastada a multa.

Inicialmente, cumpre salientar que, até o momento da interposição deste recurso, não ocorreu a remoção do material. Isto porque, ao ser notificado, o recorrente retirou apenas o cartaz móvel, mantendo a parte mais chamativa do conjunto publicitário, qual seja as placas afixadas em triângulo, com fim de aumentar o impacto visual (fl. 14).

Mesmo após a sentença, foi mantida estrutura com características típicas de outdoor, ou seja, com imagens chamativas, tamanho exacerbado e posicionamento em local de grande circulação (fl. 25).

Contudo, ainda que houvesse sido removida a propaganda, a multa não mereceria afastamento. Isto porque a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, não é condicionada à desobediência à ordem de remoção. Nesse sentido, assim decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. OUTDOOR. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. **A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o outdoor impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária.** 2. Na espécie, para se chegar à conclusão de que o material publicitário não possuiu intuito eleitoral seria necessário rever o material probatório do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Houve erro material na parte dispositiva da decisão agravada, pois constou em sua redação a redução do valor da multa ao patamar de 5 mil UFIR, quando o certo seria R\$ 5.000,00, ex vi da redação do § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 745846, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 38)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. **Propaganda eleitoral irregular consistente na justaposição de placas que se assemelham a outdoor. Desnecessidade de prévia notificação judicial para a sua retirada.** Incidência do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.404/2014.

2. O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedente.

3. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, em tese, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Para a configuração de dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, não bastando a mera transcrição de ementas ou a reprodução de trechos de votos. Incidência da Súmula 291 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 407123, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 108)

Em relação ao valor da sanção, prevê o art. 39, 8º da Lei das Eleições que seja fixado entre cinco mil reais e quinze mil reais.

A Magistrada de primeira instância justifica o *quantum* nos seguintes termos:

Com base nessas premissas legais e diante da situação fática, que se verifica nas fls. 4 e 14, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, na medida em que, **apesar da remoção da sobreposição de propaganda**, a divulgação visual do nome de número do candidato a vereador de dos candidatos da chapa majoritária da coligação representada, na fachada do prédio que serve de comitê central do candidato a vereador, **tem formato similar e gera efeito de outdoor, na medida em que fixado de foma deslocada do prédio, avançando sobre a calçada, com dois ângulos de visão, chamando muito mais atenção de quem circula em diversos sentidos** na via sede do prédio e pela Av. Presidente Vargas, que é a via transversal, **atingindo número expressivamente maior de eleitores do que atingiria a propaganda regular.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, nota-se que o impacto visual acentuado, juntamente com a ausência de efetiva remoção do material, justificam a majoração da sanção.

Portanto, neste ponto, não prospera a irresignação.

II.II.III – Da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97

Alega o recorrente que a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, somente é aplicável à propaganda colocada às margens das rodovias.

A tese, contudo, não encontra amparo legal. Correta a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, eis que específica para o caso de veiculação de outdoor, como ocorre nos autos.

A publicidade do outdoor não se restringe a rodovias, mas todo local público com movimento considerável de pessoas, como é o caso dos autos. Com efeito, o local utilizado como comitê eleitoral do candidato fica em avenida transversal, como reconhecido na sentença.

Destarte, não prospera a irresignação neste capítulo.

II.II.IV – Da solidariedade e aplicação individualizada da multa

Afirma o recorrente inexistir solidariedade entre o candidato e a coligação.

Ocorre que a responsabilidade solidária é prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 20, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015 c/c o art. 241 do Código Eleitoral, que assim dispõem (grifados):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Todavia, cumpre salientar que, mesmo sendo a responsabilidade solidária, a condenação deve ser aplicada de forma individual, conforme precedentes desta Corte Regional:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente. **Aplicação de multa individualizada aos representados.**

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda. Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de outdoor. O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional - é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97. O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Provimento negado aos representados. Provimento parcial à coligação representante. (Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)

Em se tratando de matéria de ordem pública, é possível aos julgadores impor a penalidade individualizada, sem nulidade.

Portanto, o recurso deve ser desprovido e aplicada a multa de forma individualizada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela aplicação da multa de forma individualizada.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\odr1b8b72n52c1t4ilfq75002123489247776161116230139.odt